

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012,
que dispõe sobre os serviços de medicina
legal.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rego, que dispõe sobre os serviços de medicina legal. Trata-se de proposição legislativa apresentada com fulcro no art. 24, *caput*, inciso XVI e § 1º, da Constituição, que confere à União, ou seja, ao Congresso Nacional, competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Como a competência da União cinge-se, na espécie, à definição de normas gerais, a proposição é singela, e seu escopo normativo limita-se a determinar que os Estados e o Distrito Federal, entes responsáveis pela atividade, adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número bastante e em localização adequada.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego ressalta que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

E ressalta a essencialidade das atividades inadiáveis, realizadas por esses entes, “como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas”.

Sua Excelência informa estar ciente de que esse serviço, que integra as atribuições da Polícia Civil, insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição. Assim, compete a cada unidade federada a disciplina da organização e do funcionamento de cada um dos órgãos responsáveis pela atividade.

Tendo em vistas tais disposições constitucionais, e com base na competência legislativa concorrente a que se refere o art. 24, supracitado, apresenta-se ao exame do Senado este projeto, cujos termos buscam atender aos reclamos da sociedade, por um lado, e respeitar a disciplina constitucional da matéria, por outro.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no lapso regimental.

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição legislativa cujos termos respeitam, com rigor, a disciplina constitucional da matéria, seja no que tange ao aspecto da iniciativa, seja no que se relaciona com o seu âmbito material, conforme expõe o relatório. Nada há, portanto, que impeça o Senado de se debruçar sobre o mérito da iniciativa.

Quanto a este, parece-nos claro que a atividade pública que aqui se busca fortalecer e prestigiar, a perícia médica, realizada pelos institutos de medicina legal, tem importância evidente, como bem anotado na justificação do Senador Vital do Rego.

Acresço, apenas, que, conforme entendo, tal atividade, na forma, no contexto e nas circunstâncias em que se realiza, vincula-se ao princípio constitucional que muitos entendem como um super-princípio, ou o princípio base de todos os demais, ao lado do próprio princípio democrático: a dignidade da pessoa humana.

Sou, portanto, em conclusão, favorável a que esta iniciativa seja aprovada por esta Comissão e por esta Casa, e parabênizo seu autor, o Senador Vital do Rego por sua feliz iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator